LEI COMPLEMENTAR Nº 059 De 24 de março de 2005.

"Dispõe sobre a instituição do regime de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dá outras providências".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, reger-se-á por esta Lei Complementar.

Parágrafo único - Considera-se Administração Pública direta, para os fins desta Lei, a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores.

TÍTULO II
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 2º - A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 3º - A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

II - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

III - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

IV - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e de servidores em atividade, aposentados e pensionistas.

TÍTULO III
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III – carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

IV – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Pública direta, autárquica, ou fundacional pública de qualquer dos entes federativos;

V - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso III, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - Os beneficiários do RPPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º - São segurados obrigatórios do RPPS as seguintes pessoas físicas:

a) o servidor público titular de cargo efetivo;

b) os servidores públicos estatutários estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

c) o servidor público ocupante de cargo em comissão, afastado de seu cargo de origem;

d) os servidores públicos aposentados;

e) os pensionistas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 04.

§ 1º. Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RPPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 2º. O aposentado pelo RPPS que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previstas no art. 27, para fins de custeio da previdência social.

§ 3º. O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RPPS de antes da investidura.

§ 4º. Aplica-se o disposto na alínea *a* do *caput* deste artigo ao servidor público titular de cargo efetivo deste afastado para ocupar o cargo em comissão de Secretário Municipal.

§ 5º. O servidor público titular de cargo efetivo permanecerá vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

II – quando afastado, observando-se o disposto no art. 28;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 6º. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filiar-se-á ao RPPS, pelo cargo efetivo.

Art. 7º - O RPPS não abrange:

I - os Vereadores;

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 05.

II - o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;

III - os exercentes exclusivos, de cargos em comissão;

IV - os empregados públicos da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, contratados pela legislação trabalhista;

V - os empregados contratados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - os admitidos temporariamente na forma prevista na Lei municipal.

Art. 8º - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

III - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

IV - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar.

Parágrafo único. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RPPS.

Art. 9º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 10 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 12 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 11 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, o menor sob sua tutela e o menor sob guarda que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 07.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º. Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º. O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, para fins de pensão por morte ou de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.

§ 6º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior e,

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou,

b) pelo falecimento.

Seção III
Das Inscrições

Art. 13 - Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RPPS, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

Art. 14 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 15 - A inscrição indevida é insubsistente.

Art. 16 - Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Parágrafo único - A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios.

CAPÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 09.

Seção Única
Das Espécies de Prestações

Art. 17 - O RPPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) auxílio-doença;

e) salário-família;

f) salário-maternidade;

g) auxílio-acidente.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Art. 18 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 10.

Art. 19 - Considera-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º. Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 20 - Equipara-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 11.

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do órgão ou entidade a que está vinculado o segurado;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão ou entidade a que está vinculado o segurado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) viagem a serviço do órgão ou entidade a que está vinculado o segurado, inclusive para estudo quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor público titular de cargo efetivo é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º. Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 21 - A Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública deverá comunicar o acidente do trabalho ao IPSSC **(Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar)** até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pelo IPSSC.

Parágrafo único. Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes.

Art. 22 - Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

CAPÍTULO IV
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 23 - São fontes de custeio do RPPS:

I - a contribuição previdenciária devida pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública;

II - a contribuição previdenciária devida pelos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão da contagem recíproca do tempo de serviço público e privado; e

VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Parágrafo único - Constituem também fontes de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o salário-maternidade e o auxílio-doença.

Art. 24 - As contribuições de que trata o artigo anterior somente poderão ser utilizadas, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 1º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do exercício financeiro anterior.

§ 2º. São consideradas despesas administrativas, entre outras:

I - despesas com pessoal em exercício na unidade gestora do RPPS;

II - despesas de manutenção e operacionalização do RPPS;

III - despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados ao RPPS;

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 14.

IV - despesas com consultoria e assessoria técnica e atualização profissional.

Art. 25 - Os recursos destinados ao RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 26 - As aplicações financeiras dos recursos mencionados no inciso IV do art. 23 desta Lei atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 27 - A contribuição social do servidor público ativo, titular de cargo efetivo, da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, para a manutenção do respectivo RPPS, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e,

IX - o abono de permanência em serviço de que trata o art. 87 desta Lei.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria concedido pelos arts. 46 a 58 e 110, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 45, todos desta Lei.

Art. 28 - O servidor municipal afastado temporariamente do cargo efetivo, com prejuízo de sua remuneração, somente contará o respectivo tempo de afastamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal em dobro da contribuição prevista no *caput* do art. 27.

Parágrafo único - É de exclusiva responsabilidade do servidor afastado o recolhimento da contribuição a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 29 - Os aposentados e os pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 46 a 58 e nos arts. 110 e 112, todos desta Lei, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 30 - Os aposentados e os pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - A contribuição de que trata o ***caput*** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 31 - A parcela dos proventos e da pensão por morte sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observado o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 32 - As contribuições calculadas sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total deste benefício, conforme arts. 78 e 111, antes de sua divisão em cotas, respeitadas as faixas de não incidência de que tratam os arts. 29 e 30.

Parágrafo único - O valor da contribuição calculado conforme o *caput* será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 33 - A contribuição da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública para o custeio do RPPS será de 16% (dezesseis por cento), devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

§ 1º. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º. Para observância do limite previsto no *caput*, somente serão computados os valores decorrentes da aplicação das alíquotas de contribuição.

Art. 34 - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado.

Art. 35 - No caso do Município ter servidores públicos titulares de cargos efetivos cedidos de outros entes federativos, com ônus para o erário municipal, será de sua responsabilidade proceder ao recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo ente federativo de origem ao regime próprio a que o cedido estiver filiado, conforme o percentual definido pelo ente federativo cedente.

Art. 36 - O recolhimento e repasse da contribuição devida pelo servidor cedido de outro ente federativo ao regime próprio de origem será de responsabilidade do Município, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta do erário municipal, sem prejuízo da contribuição prevista no artigo anterior.

Art. 37 - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 38 - Não serão devidas contribuições ao RPPS sobre as parcelas remuneratórias complementares pagas ao servidor cedido não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

Art. 39 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o § 5º do art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular.

Art. 40 - O recolhimento e o repasse ocorrerá em até cinco dias úteis contados da data de pagamento da remuneração do servidor público titular de cargo efetivo.

Parágrafo único - O recolhimento e repasse de que trata o *caput* deste artigo será integral em cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do regime, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras de competências anteriores.

Art. 41 - A contribuição previdenciária repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 42 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO V
DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 43 - Os benefícios em manutenção serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com os índices observados, ou aumento dos servidores.

§ 1°. Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo de remuneração no Município, correspondente ao subsídio pago ao Prefeito Municipal.

§ 2°. Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência.

§ 3°. Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do IPSSC, em caráter excepcional, o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1° de agosto de 1992 pode ser efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4° deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.

§ 4º. O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 44 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, os regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários previstos no art. 17 desta Lei.

§ 2º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 20.

isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 4º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º. As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 9º.

§ 6º. Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 9º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45 - Os proventos, calculados de acordo com o artigo anterior, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme art. 4º, inciso V, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 27.

Seção II
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 46 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecido no exame médico-pericial.

§ 4º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 47 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º. Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao órgão ou entidade a que está vinculado pagar ao segurado sua remuneração.

Art. 48 - Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação previdenciária nacional, será integral, observado o disposto no art. 44 desta Lei.

Art. 49 - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laborativa terá sua aposentadoria por invalidez permanente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 50 - Quando proporcionais ao tempo de contribuição, os proventos corresponderão a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, da totalidade da remuneração que serviu de base de contribuição do servidor público titular de cargo efetivo, observado o disposto nos arts. 44 e 45 desta Lei.

Parágrafo único - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no *caput* deste artigo serão considerados em número de dias.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 23.

Art. 51 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único - À aposentadoria prevista neste artigo aplica-se o disposto nos arts. 44 e 50 desta Lei.

Art. 52 - A aposentadoria voluntária por idade será devida ao segurado a partir da data do requerimento.

Art. 53 - O segurado que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto nos arts. 44 e 50 desta Lei, sendo vedada:

I - a concessão em idade distinta daquela definida no *caput*;

II - a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior à menor remuneração paga pelo Município;

III – concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo.

Art. 54 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite prevista no artigo anterior.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 55 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, cujos proventos serão calculados a partir dos valores fixados na forma do art. 44, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e,

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Para efeito de contagem do tempo mínimo de dez anos no serviço público somente será considerado o efetivo exercício em cargo efetivo, em qualquer ente da Federação, salvo o disposto no § 2º.

§ 2º. Até 15 de dezembro de 1998, será considerado, para fins do inciso I do ***caput***, o efetivo exercício em cargo, emprego ou função pública, vinculado à época, a RPPS.

§ 3º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

§ 5º. É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Art. 56 - A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado a partir da data do requerimento.

Art. 57 - Considera-se como tempo de contribuição para os fins desta Lei:

I - o período de exercício em cargo efetivo abrangido pelo regime próprio de previdência de que trata esta Lei;

II - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

III - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

IV - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988;

V - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

VI - o tempo de serviço público anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, prestado por servidor público titular de cargo efetivo à Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública do Município de Cajamar;

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 26.

VII - o tempo de serviço público prestado à administração federal, estadual, distrital ou municipal, direta, autárquica e fundacional pública, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;

VIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

IX - o período em que o segurado tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

X - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

§ 1º. A comprovação do tempo de serviço público prestado ao Município de Cajamar, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 58, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 2º. Ressalvado o disposto no inciso VI deste artigo, é vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 3º. Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Art. 58 - Mediante justificação processada perante o IPSSC, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de segurado, salvo no que se refere a registro público.

Seção V
Do Auxílio-Doença

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RPPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá ao órgão ou entidade a que estiver vinculado pagar ao segurado a sua respectiva remuneração.

§ 3º. Caberá ao serviço médico municipal o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º, devendo o segurado ser encaminhado à perícia médica do IPSSC somente quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61 - O auxílio-doença consistirá numa renda mensal equivalente a 91% (noventa e um por cento) da remuneração que serviu de base de contribuição do servidor público titular de cargo efetivo, considerando a média aritmética simples, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

Art. 62 - O valor da renda mensal do benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo de sua base de contribuição na data do início do benefício.

Art. 63 - O segurado em gozo de auxílio-doença não terá cessado o benefício até que seja dado como não-recuperável e aposentado por invalidez.

Art. 64 - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado como licenciado.

Art. 65 - Incidirá contribuição para o RPPS durante o período de concessão do auxílio-doença.

Seção VI
Do Salário-Família

Art. 66 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado, ativo e inativo, que tenha remuneração ou proventos inferior ou igual a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do § 2º do art. 11, observado o disposto no art. 68, todos desta Lei.

Parágrafo único - O valor limite mencionado no ***caput*** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 67 - O salário-família será pago mensalmente ao segurado pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado, com a respectiva remuneração ou proventos.

§ 1º. Quando o pai e a mãe são segurados, ambos têm direito ao salário-família.

§ 2º. As cotas do salário-família, pagas pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de remuneração.

Art. 68 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de 6% (seis por cento), sobre o menor valor de referência salarial.

Art. 69 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Art. 70 - A Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública deverão conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do IPSSC.

Art. 71 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela demissão do segurado ou,

V - pelo término da filiação do segurado ao RPPS.

Art. 72 - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Seção VII
Do Salário-Maternidade

Art. 73 - O salário-maternidade é devido à segurada do RPPS, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 74 - À segurada do RPPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único - O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pelo IPSSC.

Art. 75 - O salário-maternidade para a segurada consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago diretamente pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública a que estiver vinculado o servidor público titular de cargo efetivo.

Parágrafo único - O órgão ou entidade a que estiver vinculado o segurado deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização do IPSSC.

Art. 76 - Incidirá contribuição para o RPPS durante o período de concessão do salário-maternidade.

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 31.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 77 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 78 - Aos dependentes dos servidores titulares de cargos efetivos e dos aposentados da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite ou,

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, nos termos da definição dada pelo art. 4°, inciso V, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1°. Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 87 desta Lei.

§ 2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

Art. 79 - As pensões, quando de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 80 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 11 desta Lei.

Art. 81 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

Art. 82 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Seção.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Seção IX
Do Auxílio-Reclusão

Art. 83 - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração do Município, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 84 - O benefício é concedido aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo cuja base de remuneração é de, no máximo, R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração do cargo efetivo do servidor recluso, conforme art. 4º, inciso V, desta Lei.

Seção X
Do Auxílio-Acidente

Art. 85 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 86 - O auxílio-acidente consistirá numa renda mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração que serviu de base de contribuição do servidor público titular de cargo efetivo, considerando a média aritmética simples, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§1º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedado sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 2º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 3º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

CAPÍTULO VII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 35.

Art. 87 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 55 e 110 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 53.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 111, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 55, 110 e 111, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 112, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública a que esteja vinculado o servidor público titular de cargo efetivo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VIII

DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 88 - Para efeito dos benefícios previstos no RPPS é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na Administração Pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 89 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 90 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 37.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 91 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPSSC.

Art. 92 - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 51, 55, 110 e 112, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 93 - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 51, 52, 110 e 112 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Art. 94 - Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Art. 95 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pelo IPSSC, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 96 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 12 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Art. 97 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência administrativa de todo e qualquer direito do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Parágrafo único - Prescreve administrativamente em 5 (cinco anos), a contar da data em que deveriam ter sido pagas, o direito de pleitear prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 98 - O direito do IPSSC de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus segurados ou dependentes decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 99 - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 100 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do IPSSC, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 101 - O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único - Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 102 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 103 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 104 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado ao RPPS;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, salvo má-fé.

§ 2º. Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

Art. 105 - Será fornecido ao segurado e ao dependente, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 106 - Ao segurado que sofrer acidente do trabalho é garantida pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a manutenção de sua relação funcional com o órgão ou entidade a que está vinculado, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 107 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RPPS:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único - A vedação contida no inciso II deste artigo não se aplica na hipótese de aposentadorias concedidas em decorrência do exercício cumulativo de cargos públicos, na forma prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 108 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A vedação prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos membros de Poder e aos inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 2º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 109 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110 - Observado o disposto no inciso VI e no § 2º do art. 57 desta Lei, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o art. 44, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional pública, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1°. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do ***caput*** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 55, III, e § 3°, desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do ***caput*** deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do ***caput*** deste artigo a partir de 1° de janeiro de 2006.

§ 2°. O número de anos antecipados na forma do § 1° será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3° Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1° serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 44, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9° do mesmo artigo.

§ 4º. O professor municipal que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no ***caput*** deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 43 desta Lei.

Art. 111 - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no ***caput*** deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 112 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 55 ou 110, todos desta Lei, o servidor da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo

de contribuição contidas no § 3º do art. 55 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e,

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 113. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata o art. 110, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 114 - Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 115 - O tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Art. 116 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pública, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 111 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 117 - Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam, respectivamente, os arts. 44 e 78 desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 118 - As contribuições previdenciárias a que se referem os arts. 27, 29 e 30 desta Lei serão exigíveis a partir de 90 (dias) da publicação desta Lei.

§ 1º. Decorrido o prazo estabelecido no ***caput*** deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono de permanência em serviço a que se refere o art. 87 desta Lei.

§ 2º. A contribuição de que trata o art. 42 da Lei Complementar nº 10/97, de 10 de abril de 1997, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o ***caput*** deste artigo, para os servidores ativos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 059 - Fls. 46.

Art. 119 - Nenhum benefício do RPPS poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 120 - Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

Art. 121 - Fica vedada a utilização de recursos do RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Art. 122 - É vedada a inclusão do abono de permanência em serviço a que se refere o inciso IX do art. 27 desta Lei nos benefícios previdenciários para efeito de percepção destes.

Art. 123 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 124 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 10 de 10/04/97 e Lei Complementar nº 05 de 20/05/92, nos artigos referente à Aposentadoria e Benefícios.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 24 de março de 2005.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e registrada na secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do município de Cajamar, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e cinco.